



Câmara Municipal de Jundiaí

LEI N.º 4.351
de 09/05/94

Processo n.º 13.750

VETO TOTAL REJEITADO
- Prazo: 30 dias
VEN 17/05/94
@Manfredi
Diretor Legislativo
Em 07 de abril de 1994

PROJETO DE LEI N.º 5.926

Autoria: JORGE NASSIF HADDAD

Ementa: Regula fretamento oficial de ônibus para transporte de torcidas organizadas.

Arquive-se

@Manfredi
Diretor
13/05/94

PUBLICADO
em 07/05/93



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

Fis. 03
Proj. 3750
Ww

PP 138/93

13750 11/193 n1313

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
ENCAMINHO À MESA, ENCAMINHE-SE
ÀS COMISSÕES SEGUINTE(S):
CSA, CEF, COSI e CECEJ
Presidente
4 / 5 / 93

PROTOCOLO GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO
Presidente
15/03/94

PROJETO DE LEI Nº 5.926

(do Vereador Jorge Nassif Haddad)

Regula fretamento oficial de ônibus para transporte de torcidas organizadas.

Art. 1º O fretamento, pela Prefeitura Municipal, de ônibus para transporte de torcidas organizadas de associações esportivas far-se-á mediante:

I - solicitação escrita do clube interessado à Coordenadoria Municipal de Esportes e Recreação;

II - compromisso expresso prévio do clube interessado de responsabilidade pelo uso do veículo.

Parágrafo único. O disposto no artigo só cabe no caso de competição de categoria profissional prevista na tabela oficial do campeonato para realizar-se fora do território do Município.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei Orgânica de Jundiaí prevê.

"Art. 233. (...)

(...)

"§ 1º O Poder Público apoiará e estimulará as entidades e as associações da comunidade dedicadas às práticas esportivas.



(PL nº 5.926 - fls. 02)

À luz de tal princípio, ofereço à Casa esta proposta, a fim de que aos clubes esportivos reserve o Município merecido apoio no ensejo de disputas profissionais fora do território jundiaíense - apoio esse que consistiria em fretamento, pela Prefeitura Municipal, de ônibus para transporte das torcidas organizadas.

Sala das Sessões, 03.05.93.



JORGE NASSIF HADDAD

* az/men.



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 2.042

PROJETO DE LEI Nº 5.926

PROCESSO Nº 13.750

De autoria do nobre Vereador Jorge Nassif Haddad, o presente projeto de lei regula fretamento oficial de ônibus para transporte de torcidas organizadas.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04.

É o relatório.

PARECER:

1. Muito embora o mérito da proposta seja inquestionável, a mesma se encontra viciada pela ilegalidade e inconstitucionalidade.

DAS ILEGALIDADES

1. O projeto de lei em questão, apresenta matéria de regulamento, com relação a fretamento pela Prefeitura, de ônibus para o fim que se destina. Ora, regulamentar atividades é matéria cuja competência cabe privativamente ao Alcaide (artigo 72, inc.VI, L.O.M.).

2. Como se não bastasse, a proposta estabelece atribuição à Coordenadoria Municipal de Esportes e Recreação, função esta privativa do Chefe do Executivo, pois é dele e tão somente dele a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as atribuições dos órgãos da Administração (artigo 46, inc. V, L.O.M.).

3. Deve-se ressaltar ainda, que o transporte de torcidas é uma modalidade de prestação de serviços, cuja iniciativa compete exclusivamente ao Prefeito (artigo 45, inc.IV, L.O.M.), e mais, o projeto criará aumento da despesa em matéria exclusiva do Executivo, o que também é vedado por força do artigo 49, inc. I da Carta Municipal. Também peca a proposta por não indicar os recursos disponíveis próprios para atender a esse encargo (artigo 50, L.O.M.).

4. Concluindo, temos que a Câmara está legislando "in concreto", impondo obrigações ao Executivo, quando a ela só é dado legislar através de norma geral de cunho abstrato.

*



CONSULTORIA JURÍDICA

(Parecer nº 2.042 - fls. 02)

DA INCONSTITUCIONALIDADE

1. A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, pela flagrante ingerência do Legislativo em âmbito exclusivo do Executivo, o que vem a ferir o princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes (art. 2º, C.F.; 5º, C.E.; e 4º, L.O.M.).

2. A matéria é de indicação.

3. Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas a de Economia, Finanças e Orçamento, a de Obras e Serviços Públicos e a de Educação, Cultura, Esportes e Turismo.

4. Quorum: maioria simples (artigo 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 04 de maio de 1.993


Dr. João Jampaulo Júnior,
Consultor Jurídico.

*

jjj/aaa



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 13.750

PROJETO DE LEI Nº 5.926, do Vereador JORGE NASSIF HADDAD, que regula fretamen
to oficial de ônibus para transporte de torcidas organizadas.

PARECER Nº 225

Com base em preceito inserido na Lei Orgânica de Jundiaí - § 1º do art. 233 -, que determina que o Poder Público apoiará e estimulará as entidades e associações da comunidade dedicadas às práticas esportivas, o Vereador Jorge Nassif Haddad apresentou esta proposta, que tem a especial finalidade de regular o fretamento oficial de ônibus para transporte de torcidas organizadas.

Da análise da douta Consultoria Jurídica, às fls. 5/6, verificamos que a iniciativa encontra-se eivada de vícios. Entretanto, cabe aqui ressaltar que há matérias que, mesmo incorporando chagas como ilegalidade, podem prosperar em razão do objetivo que buscam alcançar, sendo que estamos convictos de que o texto em tela se enquadra perfeitamente nesse juízo.

Assim, acolhemos o projeto em seus termos votando favorável à sua tramitação.

É o parecer.

Sala das Comissões, 11.05.1993

FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Relator

APROVADO EM 11.5.93

JOÃO CARLOS LOPES
Presidente

* CARLOS ALBERTO BESTETTI

ANTONIO AUGUSTO CLARETTA

ERAZÉ MARTINHO

Com REVICIOS



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 13.750

PROJETO DE LEI Nº 5.926, do Vereador JORGE NASSIF HADDAD, que regula fretamento oficial de ônibus para transporte de torcidas organizadas.

PARECER Nº 232

Matérias que possam implicar na elevação de despesas públicas competem à exclusiva alçada do Chefe do Executivo.

O projeto em exame, a par dessa chaga, se nos afigura imbuído do melhor bom senso, em face de possibilitar o rápido deslocamento de atletas e/ou torcidas organizadas a eventos desportivos, observado o controle, a critério da Coordenadoria Municipal de Esportes e Recreação.

Apoiamos, então, a feliz iniciativa do Vereador Jorge Nassif Haddad em seus termos, concluindo, assim, por subscrevê-la.

Parecer favorável.

Sala das Comissões, 14.05.1993

APROVADO EM 18.5.93

FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente

JOÃO DA ROCHA SANTOS
Relator

ARI CASTRO NUNES FILHO

JOSE SIMÕES DO CARMO FILHO
C/NESTAIQUES

MAURO MARCIAL MENUCHI

*

RBV

215 x 315 mm

SG



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 13.750

PROJETO DE LEI Nº 5.926, do Vereador JORGE NASSIF HADDAD, que regula fretamento de ônibus para transporte de torcidas organizadas.

PARECER Nº 252


Disponer que, em caso de competição esportiva profissional realizada fora do Município, poderá a Prefeitura fretar ônibus para transporte de torcidas organizadas - mediante solicitação do clube à Coordenadoria de Esportes e Recreação e compromisso expresso de responsabilidade pelo uso do veículo -- é o que busca o distinto Edil Jorge Nassif Haddad com o presente projeto.

Nada vemos que possa representar inconveniência no texto, pois seu mérito é dos mais significativos e elevados, procurando, como está, oferecer um benefício à população, na área do lazer, pois não poucos munícipes enfrentam dificuldades para se deslocar até outras cidades a fim de acompanhar e incentivar seu clube esportivo.

Em razão disso, o voto é FAVORÁVEL.

Sala das Comissões, 19.05.93

APROVADO em 19.05.93.


MARCÍLIO CARRA
Presidente e Relator


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO


FELISBERTO NEGRI NETO


NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA


OLAVO DA SILVA PRADO

*

ns



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTES E TURISMO

PROCESSO Nº 13.750

PROJETO DE LEI Nº 5.926, do Vereador JORGE NASSIF HADDAD, que regula fretamento de ônibus para transporte de torcidas organizadas.

PARECER Nº 256

Com o devido acatamento merecido pelo autor, e mesmo entendendo que a intenção expressa no projeto de lei em exame é boa, cabe lembrar que, além do transporte de torcidas organizadas, poder-se-ia ensejar o transporte gratuito de escolares em excursões, membros de ordem religiosas em romarias, entre outras atividades, cujas conseqüências o erário e o contribuinte certamente iriam sentir.

Infelizmente há áreas mais carentes que necessitam de recursos que, por isso mesmo, devem a elas ser carreado com prioridade, como clama o setor social, por exemplo. Talvez se não houvesse tantos desassistidos até poderíamos concordar com a iniciativa.

Então, subscrever a proposta em tela seria negar as observações ora relatadas, motivo pelo qual consignamos voto contrário ao seu teor.

É o parecer.

Sala das Comissões, 20.05.1993


APROVADO EM 21.05.93


ANTONIO AUGUSTO CIARETTA


LUIZ ANGELO MONTI


JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO
Presidente e Relator


CEZALDO JAIR ESPANHOLETO


SEBASTIÃO-MAIA



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APROVADO
Sala das Sessões, em 15.03.1994
[Signature]
Presidente

EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 5.926

Estende às categorias amadoras a possibilidade de solicitar fretamento de ônibus para transporte de torcidas organizadas.

No parágrafo único do art. 1º:

Onde se lê: "... categoria profissional prevista ...";

Leia-se: "... categoria profissional e amadora prevista ...".

Sala das Sessões, 15.03.1994

[Signature]
JORGE NASSIF HADDAD

*



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fla. 12
Proc. 13750
RLL

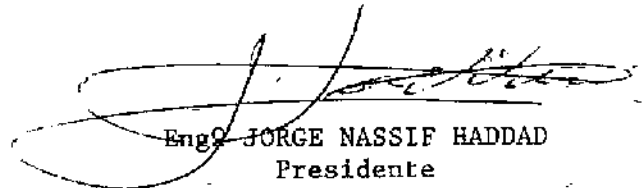
Of. PM. 03.94.32.
Proc. 13.750

Em 16 de março de 1994

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminhamos, em duas vias, para a necessária análise, o AUTÓGRAFO Nº 4.719, relativo ao Projeto de Lei nº 5.926 (aprovado na Sessão Ordinária realizada dia 15 último).

Queira aceitar, mais, os nossos respeitos.



Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

*

vsp



PROJETO DE LEI Nº 5.926
PROCESSO Nº 13.750
OFÍCIO P.M. Nº 03/94/32

AUTÓGRAFO Nº 4.719

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

16 / 03 / 94

ASSINATURA:

Cristine Gallo

RECEBEDOR - NOME:

EXPEDIDOR:

[Signature]

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO

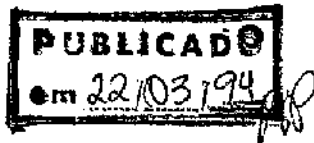
(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, ART. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

08 / 04 / 94

[Signature]

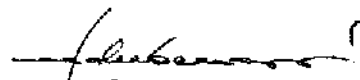
DIRETORA LEGISLATIVA



Proc. 13.750

GP., em 7.4.1994

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do Município de Jundiaí, VETO TOTAL MENTE o presente Projeto de Lei:


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 4.719

(Projeto de Lei nº 5.926)

Regula fretamento oficial de ônibus para transporte de torcidas organizadas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 15 de março de 1994 o Plenário aprovou:

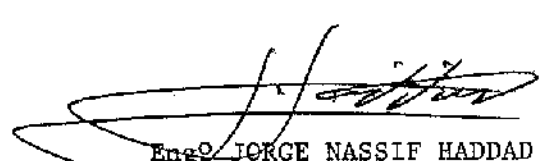
Art. 1º O fretamento, pela Prefeitura Municipal, de ônibus para transporte de torcidas organizadas de associações esportivas far-se-á mediante:

- I - solicitação escrita do clube interessado à Coordenadoria Municipal de Esportes e Recreação;
- II - compromisso expresso prévio do clube interessado de responsabilidade pelo uso do veículo.

Parágrafo único. O disposto no artigo só cabe no caso de competição de categoria profissional e amadora prevista na tabela oficial do campeonato para realizar-se fora do território do Município.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezesseis de março de mil novecentos e noventa e quatro (16.03.1994).


Eng.º JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

*

vsp



PUBLICADO
em 15/04/94

Fls. 15
Proc. 3750
DL

OF. GPL. nº 217/94
Proc. nº 6820-8/94

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ Jundiá, 7 de abril de 1994.
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE À CJ E ÀS SEQUINTES COMISSÕES
CJR
Presidente
12/4/94

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 5

Junta-se. À Consultoria Jurídica.

PROTOCOLO GERAL
PRESIDENTE
28/04/94

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Analisando o teor do Projeto de Lei em epígrafe, o qual dispõe sobre regulamento de frete oficial de ônibus para transporte de torcidas organizadas de Associações esportivas, constatamos que se refere a matéria estritamente regulamentar, estando a proposta eivada de vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade que impedem sua transformação em Lei.

Assim, cumpre-nos comunicar à V. Exã. e aos Nobres Vereadores, que apoiados na faculdade que nos confere o artigo 72, inciso VII e 53 da Lei Orgânica Municipal, estamos vetando totalmente o texto proposto.

Note-se que as medidas dispostas no projeto, além de se referirem a matéria de cunho regulamentar adentram na área administrativa e interferem no âmbito das atribuições dos órgãos da administração pública municipal, abrangendo matérias de competência privativa do Executivo.

Neste sentido, dispõe a Lei Orgânica do Município, estabelecendo em seus artigos 46, IV e V e 72, VI que:

"Artigo 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre :

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
VETO REJEITADO
votos contrários 17
votos favoráveis 3
Presidente
03/05/94

IV - Organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;



"Artigo 72 - Ao Prefeito compete, privativamente:

.....
VI - sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis aprovadas pela Câmara Municipal e expedir regulamentos para a sua fiel execução;

.....".

(grifos nossos)

Do conteúdo da proposta, verifica-se que o fretamento de Ônibus pela Prefeitura para o fim objetivado é aludido como se constituísse medida já adotada e que dependesse apenas de estipulação das formalidades a serem cumpridas para o proveito do benefício.

Todavia isto não ocorre, pois trata-se de iniciativa pendente ainda de prévia avaliação no tocante as disponibilidades financeiras e planejamento segundo os critérios que norteiam o atendimento às necessidades de interesse público em face das prioridades pré-estabelecidas.

Observe-se, por oportuno, que somente à Administração, no exercício das atribuições que lhes são próprias incumbe planejar, organizar e implantar as diretrizes de sua atuação em consonância com suas disponibilidades, para que possa bem atender aos anseios da população, em virtude do que, reservou a Carta Municipal, ao Executivo, a iniciativa de projetos de lei que versem sobre as matérias por nós sublinhadas nos dispositivos antes transcritos.

Assim, tratando o projeto ora vetado de matéria regulamentar que se refere a questões de ordem administrativa e interfere em atribuições de órgãos da Administração, flagrante afiguram-se os vícios de ilegalidade com que se reveste.



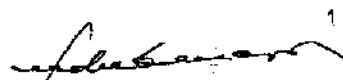
Ainda no âmbito da ilegalidade, cabe notar que outra mácula vem somar-se às já aventadas, uma vez que a medida pressupõe a realização de despesas não previstas e consoante estabelece o artigo 49 da Lei Orgânica Municipal, há vedação nesse sentido quando se trata de projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, como ocorre na espécie.

Irrefutáveis, pois, se revelam os vícios que pendem sobre a proposta e dos quais emerge a inconstitucionalidade, pois caracterizada está a ingerência do Legislativo em esfera de competência do Executivo em afronta ao princípio constitucional da harmonia e independência dos Poderes, consagrado na Magna Carta (artigo 2º) e repetido nas Cartas Estadual e Municipal (artigos 5º e 4º respectivamente).

Destarte, permanecemos convictos de que os Nobres Edis reconhecerão as máculas apontadas e não hesitarão em manter o veto apostado.

No ensejo, reiteramos nossos votos da mais distinta consideração.

Atenciosamente,


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
Vereador JORGE NASSIF HADDAD
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí
Nesta



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

São Paulo

Gabinete do Presidente

Fls. 18
Proc. 137450
@

CONSULTORIA JURIDICA

PARECER No. 2.522

VETO TOTAL PROJETO DE LEI 5.926 PROCESSO N. 19.750

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente Projeto de Lei, por considerá-lo ilegal e inconstitucional conforme motivações de fls. 15/17.
2. O veto foi apostado e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos "venia" para subscrever as razões de veto apostas pelo Alcaide às fls. 15/17, uma vez que as mesmas se harmonizam com o nosso parecer de fls. 05/06 que aponta os mesmos vícios e que mantemos em sua totalidade.
4. O veto deverá ser encaminhado a Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras Comissões, nos termos do artigo 207, parágrafo 1º, do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição Federal e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pela maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto (art. 66, parágrafo 4º, da CF, c/c o art. 53, parágrafo 3º, da LOM). Esgotado o prazo mencionado, sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do artigo 62 da Constituição da República, c/c o artigo 52, parágrafo 3º, da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 13 de abril de 1994.


Dr. JOÃO JAMPULO JÚNIOR,
Consultor Jurídico.

jij/aaa



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 13.750

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 5.926, do Vereador JORGE NASSIF HADDAD, que regula fretamento oficial de ônibus para transporte de torcidas organizadas.

PARECER Nº 1005

Através do ofício GP.L. nº 217/94, de 7 de abril p.p., o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade sua decisão de opor veto total ao Projeto de Lei nº 5.926, do Vereador Jorge Nassif Haddad, que regula fretamento oficial de ônibus para transporte de torcidas organizadas, consoante lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 -, por considerá-lo ilegal e inconstitucional.

Argumenta o Alcaide que a matéria é de cunho regulamentar, adentrando na área administrativa e interferindo no âmbito das atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal, abrangendo quesitos de sua competência privativa, e assim e consubstanciando, inobserva a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 46, IV e V e art. 72 -, e conseqüentemente, o princípio da independência e harmonia entre os Poderes.

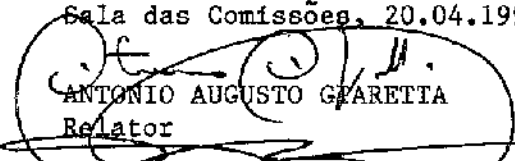
Mesmo considerando as razões oferecidas, acompanhadas pelo Consultor Jurídico através do Parecer nº 2.522, às fls. 18, permitimo-nos discordar dessas ponderações lembrando que a iniciativa do nobre autor está imbuída do melhor bom senso, por possibilitar o rápido deslocamento de atletas e/ou torcidas organizadas a locais de eventos desportivos, quer profissionais, quer amadores, e regular esse transporte - mesmo que o Executivo assim não entenda - é decisão imprescindível nesse sentido.

Concluindo, então, nosso juízo, não acolhemos o veto total oposto e votamos pela sua rejeição Plenária.

Parecer contrário.


APROVADO EM 26.04.94

Sala das Comissões, 20.04.1994


ANTONIO AUGUSTO GARETTA
Relator


CARLOS ALBERTO BESTETTI


FRANCISCO DE ASSIS POÇO


JOÃO CARLOS LOPES
Presidente

*

ERAZE



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

57ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 11ª LEGISLATURA - EM 03/05/1994

(Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º)
- votação secreta de veto -

VETO TOTAL ao PROJETO DE { LEI Nº 5.926
LEI COMPLEMENTAR Nº

V O T A Ç Ã O

MANTENHO 03

REJEITO 17

BRANCOS —

NULOS 01

AUSENTES —

TOTAL 21

R E S U L T A D O

VETO REJEITADO

VETO MANTIDO

Presidente

1º Secretário

2º Secretário



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 21
Proc. 13750
@ L A

Of. PM 05.94.05
Proc. 13.750

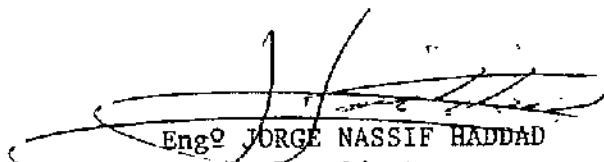
Em 04 de maio de 1994

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Vimos informá-lo de que o Veto Total oposto ao Projeto de Lei nº 5.926, objeto do ofício CP.L. nº 217/94, foi REJEITADO na Sessão Ordinária realizada dia 03 último.

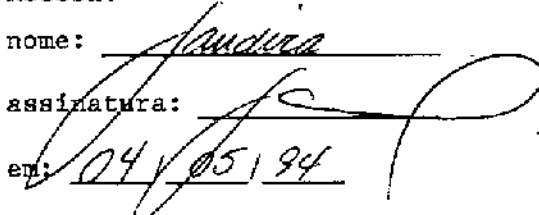
Reencaminhamos-lhe, pois, o Autógrafo, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

A V.Exa., mais, as nossas respeitadas saudações.


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

Recebi.

nome: Jundiaí

assinatura: 

em: 04/05/94

*

vsp



LEI Nº 4.351, DE 09 DE MAIO DE 1994

Regula fretamento oficial de ônibus para transporte de torcidas organizadas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 03 de maio de 1994, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O fretamento, pela Prefeitura Municipal, de ônibus para transporte de torcidas organizadas de associações esportivas far-se-á mediante:

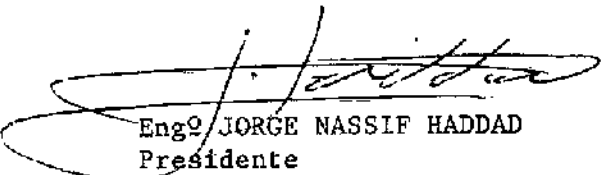
I - solicitação escrita do clube interessado à Coordenadoria Municipal de Esportes e Recreação;

II - compromisso expresso prévio do clube interessado de responsabilidade pelo uso do veículo.

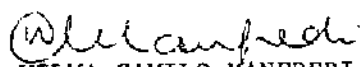
Parágrafo único. O disposto no artigo só cabe no caso de competição de categoria profissional e amadora prevista na tabela oficial do campeonato para realizar-se fora do território do Município.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em nove de maio de mil novecentos e noventa e quatro (09.05.1994).


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em nove de maio de mil novecentos e noventa e quatro (09.05.1994).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

*

vsp



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fla. 23
Proc. 13750
W

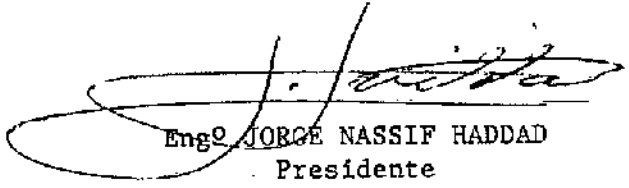
Of. PM 05.94.15
Proc. 13.750

Em 09 de maio de 1994

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Reportando-me ao ofício PM 05.94.05, desta Edilidade, a V.Exa. encaminho, para conhecimento, a anexa cópia da LEI Nº 4.351 (promulgada por esta Presidência na presente data).

Queira aceitar, mais, saudações respeitosas e cordiais.


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

*

vsp



10M 13-05-1994

LEI Nº 4.351, DE 09 DE MAIO DE 1994.

Regula fretamento oficial de ônibus para transporte de torcidas organizadas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 03 de maio de 1994, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º — O fretamento, pela Prefeitura Municipal, de ônibus para transporte de torcidas organizadas de associações esportivas far-se-á mediante:

I — solicitação escrita do clube interessado à Coordenadoria Municipal de Esportes e Recreação;

II — compromisso expresso prévio do clube interessado de responsabilidade pelo uso do veículo.

Parágrafo único. O disposto no artigo só cabe no caso de competição de categoria profissional e amadora prevista na tabela oficial do campeonato para realizar-se fora do território do Município.

Art. 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em nove de maio de mil novecentos e noventa e quatro (09.05.1994).

Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em nove de maio de mil novecentos e noventa e quatro (09.05.1994).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

*

Projeto de lei n.º 5926 Autuado em 03/05/93 Diretor @Marquês
Comissões CJR - CEFO - COSP - CELET Quorum M.S.

Data	Histórico
03.05.93	Protocolo
03.05.93	CJ. parecer 2.042
05.05.93	CJR parecer 225/93
11.05.93	CEFO parecer 232/93.
18.05.93	COSP parecer 252/93.
20.05.93	CELET parecer 256/93.
21.05.93	Apto.
15.03.94	Aprovado
16.03.94	Of. PM. 03.94.32.
07.04.94	Voto total
08.04.94	CJ parecer 2522
13.04.94	CJR
03.05.94	Voto rejeitado
04.05.94	Of. PM. 05.94.05.
09.05.94	Lei 4351 promulgada of Casa.
09.05.94	Of. PM. 05.94.15.
13.05.94	Publicação
13.05.94	Arquivamento @ur

Juntadas fls. 01/04 em 03.05.93 @ur fls. 05/06 em 05.05.93 @ur.
fls. 07 em 11.05.93 @ur fls. 08/17 em 08.04.94 @ur
fls. 18 em 13.04.94 @ur fls. 19/24 em 13.05.94 @ur

Observações

392 - Comissão do Ato